



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.040.634
Natureza: Denúncia
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Indianópolis
Relator: Conselheiro José Alves Viana

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Denúncia formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face de irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2018 – Registro de Preços nº 003/2018, deflagrado pelo Município de Indianópolis, cujo objeto consistiu no registro de preços visando aquisição de pneus para reposição em veículos e máquinas da frota do Município.
2. Após intimados para esclarecerem sobre a questão abordada na Denúncia, os interessados encaminharam cópia do instrumento convocatório retificado, no qual foi excluído a exigência de produto de fabricação nacional, bem como cópia de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e na página do Portal da Transparência da Prefeitura.
3. Todavia, a denunciante insurgiu-se contra o subitem 8.1.3, “b”, do edital retificado, contendo a exigência de que os pneus possuíssem data de fabricação impressa no produto não superior a seis meses a contar da data de recebimento, por considera-la restritiva à competitividade.
4. Ela afirmou que o prazo é inviável para empresas que fornecem produtos importados em decorrência do tempo necessário para o transporte e para o desembaraço alfandegário.
5. Nesse sentido, entendemos que assiste razão a denunciante.
6. Explico.
7. Apesar de concordarmos com o posicionamento de que é possível exigir limite para a data de fabricação de pneus nos editais, por se tratarem de produtos perecíveis e com prazo de validade limitado, entendemos que é necessária a adoção de um prazo razoável, pois, no caso, exigir um prazo igual ou inferior a 6 meses pode sim restringir a competitividade, excluindo empresas importadoras de pneus.
8. Isso porque o prazo médio para transporte e desembaraço aduaneiro é de, aproximadamente, quatro meses e está sujeito a imprevistos, conforme afirmou o Conselheiro Wanderley



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ávila, ao conceder liminar¹ para suspender procedimento licitatório similar ao analisado, no qual também previa data de fabricação impressa no produto não superior a seis meses:

DENÚNCIA. REFERENDO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS E SERVIÇOS DE MONTAGEM, BALANCEAMENTO E GEOMETRIA. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A SEIS MESES NO MOMENTO DA ENTREGA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. A exigência de pneus fabricados há, no máximo, seis meses do seu recebimento pela Administração restringe o caráter competitivo da licitação, principalmente em relação às empresas que importam o produto, já que o prazo médio para desembaraço aduaneiro é de, aproximadamente, 4 (quatro) meses.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática [...]

[...]

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA: Referendo. CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ: Também referendo. CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA: REFERENDADA A DECISÃO. (Grifo nosso)

9. Além disso, em consulta ao SICOM² verificamos que apenas um licitante foi habilitado/credenciado no referido registro de preços, o que pode ser um indício de restrição a competitividade.

10. Dessa forma, na mesma linha de algumas decisões desta Corte, como por exemplo os Processos nº 886.557³ e nº 924.098, entendemos que 12 meses seria um prazo adequado para tal exigência.

11. Ademais, entendemos que retirar do edital a previsão de que o pneu deveria ser nacional após denúncia neste Tribunal e em seguida acrescentar que os pneus deveriam possuir data de fabricação impressa no produto não superior a seis meses a contar da data de recebimento, tem o mesmo efeito, ou seja, excluir os pneus importados. E isso, a nosso ver, caracteriza uma evasão ao controle externo, que deve ser veemente rechaçada por esta Corte com medidas enérgicas.

12. Nesses termos, consideramos que o subitem 8.1.3, “b”, do edital do Pregão Presencial nº 017/2018, é irregular.

¹ Suspensão liminar de licitação referendada na sessão do dia 07/06/2018, referente ao Processo nº 1.041.554.

² Sistema Informativo de Contas dos Municípios

³ Processo citado por V. Exa na decisão do Processo nº 1.012.256



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

13. Diante disso, entendemos que **este processo não deve ser arquivado** e os envolvidos responsabilizados por esta conduta, uma vez que esse procedimento licitatório já foi concluído e não há como haver qualquer saneamento.

14. Dessa forma, opinamos pela citação do Sr. Lindomar Amaro Borges, Prefeito do Município de Indianópolis, e da Sra. Shirlei Bergamasco dos Santos, Pregoeira e subscritora do edital, para a apresentação de defesa.

15. **Por fim, requeremos que eventual indeferimento do pedido de citação seja comunicado pessoalmente a este *Parquet*.**

16. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2018.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas